



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 304/12
FL: 92

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 304/2012 RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 304/12
FL: 93 2

Em sua Mensagem (Of. nº 760/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa reestimar as Receitas de Transferências Correntes, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, dos recursos oriundos do Termo de Compromisso nº 324978/2012 - Programa de Expansão e Consolidação da Saúde da Família - PROESF, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde / Secretaria de Atenção à Saúde e o Município de Londrina, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS, para através de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, abrangendo a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades, nos municípios com mais de 100 mil habitantes de todos os Estados e do Distrito Federal; e abrir, em uma ou mais vezes, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, Crédito Adicional Suplementar / Excesso de Arrecadação - Lei Específica da quantia até R\$ 655.512,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais), cujas razões passamos a aduzir.

Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação

*A previsão para abertura de Créditos está nos artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, transcritos a seguir (com **negrito nosso**):*

*“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá **conter autorização** ao Executivo para:*

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

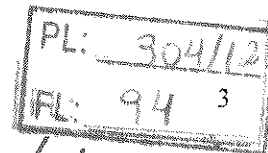
*Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.*

*Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



§ 1º - **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a essa Egrégia Casa de Leis havia previsão de abertura de Crédito Adicional, por Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2012 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2012 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

Termo de Compromisso nº 324978/2012
Programa de Expansão e Consolidação da Saúde da Família -
PROESF

A necessidade de se enviar Projeto de Lei para abertura do Crédito se dá em função da Emenda Supressiva nº 191 ao artigo 12, à Lei de Orçamento para o exercício de 2012, que autorizava o Município a abrir Créditos, por Excesso de Arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 304/12
FL: 95 4

O Programa de Expansão e Consolidação da Saúde da Família - PROESF é uma iniciativa do Ministério da Saúde, viabilizada a partir de um acordo de empréstimo celebrado, em dezembro de 2003, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Este acordo pretendeu apoiar, por meio de transferência de recursos financeiros fundo a fundo, a expansão da cobertura, qualificação e consolidação da Estratégia Saúde da Família nos municípios com população superior a 100 mil habitantes e de todos os Estados e do Distrito Federal. Tal repasse ocorrerá na Fonte de Recursos 02495 - Atenção Básica.

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.

Os objetivos fundamentais para o sucesso do Programa de Expansão e Consolidação da Saúde da Família - PROESF são:

- Induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da Atenção Básica, por meio do aprimoramento dos processos de gestão, educação permanente, gestão do trabalho e monitoramento e avaliação;
- Estimular a prática da autoavaliação como dispositivo potencializador da melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica;
- Fomentar a organização do apoio institucional da gestão municipal às equipes de Atenção Básica no processo de implantação, acompanhamento e qualificação da Atenção Básica e de ampliação e consolidação da Estratégia Saúde da Família;
- Apoiar processos de monitoramento e avaliação da Atenção Básica, como parte do processo de planejamento e programação, fazendo isso por meio de mecanismos de controle e regulação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados pelas ações da Atenção Básica e também divulgar as informações e os resultados alcançados;
- Estimular a implantação das estratégias de valorização do trabalhador da Atenção Básica, incentivando os municípios a buscarem alternativas para a desprecarização dos vínculos de trabalho e para implementação de programas de remuneração por desempenho.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 304/12
PL: 96

Considerando-se o aumento dos recursos a serem repassados pelo Governo Federal ao Município de Londrina para a execução das ações previstas no manual do PROESF, e para que se dê prosseguimento aos trâmites do Termo de Compromisso nº 324978/2012 mencionado acima, torna-se imprescindível a reestimativa da Receita de Transferências Correntes, constante do Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, mediante a abertura de Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Código	Descrição	*Valor Previsto Fonte de Recursos 02495	**Previsão de Excesso de Arrecadação Fonte de Recursos 02495	Em R\$ *** Total Reestimativa Atenção Básica Fonte 02495
1.7.2.1.33.10.02.0 2	Atenção Básica - PAB Variável - Programa Saúde da Família - PSF / SUS - Bloco I	9.700.000,00	655.512,00	10.355.512,00
TOTAL GERAL		9.700.000,00	655.512,00	10.355.512,00

* Valor Previsto na Lei Municipal nº 11.455, de 22 de dezembro de 2011;

** Excesso de Arrecadação Previsto para a Receita da Fonte de Recursos 02495

*** Total dos Recursos Reestimados (valor previsto + excesso de arrecadação previsto para a receita da Fonte de Recursos 02495).

É importante frisar que conforme orientação do Ministério da Saúde, os ingressos de recursos ocorrerão somente após adjudicação do objeto, como mostrado no fluxo de execução abaixo:

Repasse do

→ **Licitação** → **Adjudicação** → **Recurso do FNS** → **Contratação**
Prestação de Contas para FMS

Sendo assim, é oportuno ressaltar que:

- Já foi remetido à Secretaria Municipal de Gestão Pública o Termo de Referência visando à abertura de procedimento licitatório para aquisição de 26 veículos, cujo montante previsto é de R\$ 655.512,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais), pois a adesão ao mesmo já foi realizada com a anuência do Ministério da Saúde.
- No item 4.3 do Manual Operacional Municipal do PROESF referente ao componente municipal, o qual elenca a relação de itens de natureza material permanente a serem adquiridos com recursos provenientes do PROESF, dentre eles está a aquisição de veículos.
- A data limite para os repasses será 31/12/2012 e o prazo final para a prestação de contas será até o dia 30/03/2013, o que exige da Administração Pública agilidade na tramitação deste processo.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 304/12
FL: 97

6

- A referida aquisição tem por objetivo a reposição de parte da frota que atende à Estratégia Saúde da Família, em consonância com as disposições contidas no Manual Operacional da Segunda Etapa da Fase 02 do PROESF - Projeto de Expansão e Consolidação da Estratégia Saúde da Família.

Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, seguem anexados os seguintes documentos:

- Termo de Compromisso nº 324978/2012 e anexos
- Manual Operacional da Segunda Etapa da Fase 2 do PROESF - Projeto de Expansão e Consolidação da Estratégia Saúde da Família
- Portaria MS/GM nº 2488, de 21 de outubro de 2011
- Portaria nº 3091, de 16 de dezembro de 2009
- Portaria nº 2134, de 6 de setembro de 2011

Encontra-se ainda anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 18 de setembro de 2012.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

...
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 304/12
FL: 98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

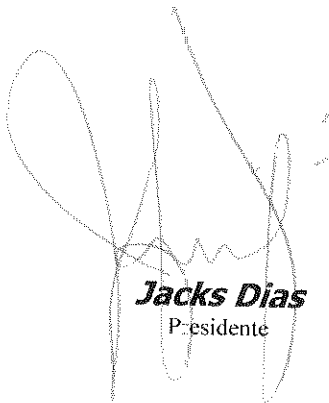
VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 304/2012

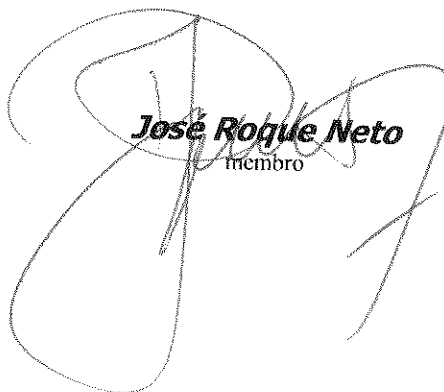
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei .

SALA DAS SESSÕES, 18 de Setembro de 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
Vice